

PARTES COMUNS E AUTONOMAS - QUARTA - As partes comuns do condomínio a ser construído no local previsto, além daquelas mencionadas no Capítulo anterior, são as referidas no artigo 3º da Lei 4591 de 16 de dezembro de 1964, notadamente: portaria, vias de acesso, caminhos e passagens, ... jardins e vegetação, bombas, máquinas e equipamentos instalados nas dependências de uso comum, rede primária das instalações de águas e de energia elétrica, compreendendo os ramais destinados às dependências de uso comum; caixas d'água e em suma, todas as construções, instalações e aparelhos realizadas ou adquiridas em proveito do condomínio.

QUINTA - As coisas de uso comum especificadas e aquelas que, embora omitidas, devem ter por sua natureza e fim essa condição, são inalienáveis, ligadas que se acham ao condomínio e às residências. § ÚNICO - As casas de máquinas da piscina, e aos demais equipamentos comuns, somente terão acesso a administração do condomínio, o síndico, os seus serviços e os empregados das empresas encarregadas da instalação, manutenção e limpeza das ditas máquinas e aparelhos e igualmente às partes que por sua natureza e fim só devam ter acesso as pessoas e os serviços acima